



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 002 AO PROJETO DE LEI N.º 3.630/2025

APROVADO

22/12/2025

Presidente

Vice-Presidente

Secretário(a)

23-2 Sessão

ORDINÁRIA

“Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630/2025, para explicitar direitos aplicáveis aos locais de uso coletivo e ao ambiente escolar, bem como assegurar a prevalência das necessidades individuais sobre regras gerais de vestimenta.”

O Vereador que abaixo subscreve, propõe, na forma regimental, a seguinte Emenda:

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 3.630/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), às pessoas com deficiência, com transtornos do neurodesenvolvimento e àquelas com restrições alimentares o direito de ingressar e permanecer em locais de uso coletivo portando alimentos e utensílios de uso pessoal, bem como explicita garantias específicas no ambiente escolar, assegurando a prevalência das necessidades individuais sobre regras gerais de vestimenta, e dá outras providências.”

Art. 2º. Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como às pessoas com necessidades alimentares específicas decorrentes de condição de saúde ou deficiência, no Município de Ouro Fino:

I – nos locais de uso coletivo, públicos ou privados, o direito de ingressar e permanecer portando alimentos para consumo próprio e os utensílios necessários, sendo vedada qualquer restrição, condicionamento à aquisição de produtos ou serviços no local, ou negativa fundada na comercialização de produtos similares pelo estabelecimento;

II – no ambiente escolar, o direito de frequentar as dependências da instituição de ensino utilizando qualquer tipo de calçado, ou a ausência dele, que lhes proporcione conforto e bem-estar, de acordo com suas particularidades sensoriais e/ou motoras, tais como sandálias, chinelos, tênis ou sapatos adaptados, outros modelos de calçados compatíveis com as



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

necessidades individuais, apenas meias ou, quando necessário, permanecer descalço.

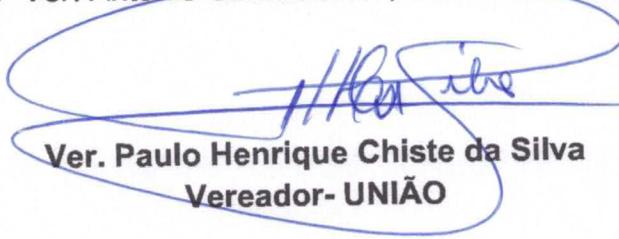
§ 1º O direito previsto no inciso I se estende a acompanhantes, quando indispensáveis à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou com restrição alimentar, especialmente para fins de apoio, cuidado ou assistência.

§ 2º O exercício do direito previsto no inciso II será definido pelo próprio aluno, sempre que possível, ou por seu responsável legal, observada a individualidade do estudante e eventuais recomendações médicas, terapêuticas ou pedagógicas.

§ 3º O direito assegurado no inciso II prevalece sobre regras gerais de uniforme ou vestimenta adotadas pelas instituições de ensino, públicas ou privadas, não podendo tais normas internas restringir ou inviabilizar a adaptação necessária às condições individuais do aluno.

§ 4º As garantias previstas neste artigo aplicam-se às instituições públicas e privadas, sendo vedada a adoção de medidas discriminatórias, constrangedoras ou excludentes em razão do exercício dos direitos ora assegurados.”

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 18 de dezembro de 2025.


Ver. Paulo Henrique Chiste da Silva
Vereador- UNIÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar e conferir maior precisão normativa ao Projeto de Lei nº 3.630/2025, explicitando de forma clara e sistematizada os direitos assegurados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento e àquelas com necessidades alimentares específicas.

No que se refere aos locais de uso coletivo, a emenda reforça a garantia já prevista no projeto original, deixando expresso que o direito de portar alimentos e utensílios de uso pessoal se estende também aos acompanhantes, quando indispensáveis ao cuidado, à segurança e ao bem-estar da pessoa beneficiária, o que se mostra compatível com a realidade vivenciada por pessoas com TEA e por aquelas com restrições alimentares decorrentes de condições de saúde.

No âmbito do ambiente escolar, a emenda inova ao explicitar o direito ao uso de calçados diferenciados, ou mesmo à ausência deles, quando tal medida se mostrar necessária para atender às particularidades sensoriais ou motoras do aluno. Trata-se de adequação razoável, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão, da igualdade material e do direito à educação em ambiente acessível e acolhedor.

A previsão expressa de que esse direito prevalece sobre regras gerais de uniforme ou vestimenta atende à necessidade de evitar interpretações restritivas por parte das instituições de ensino, assegurando que normas administrativas internas não se sobreponham às necessidades individuais do aluno, nem resultem em práticas excludentes ou discriminatórias.

Do ponto de vista constitucional, a emenda respeita a repartição de competências, pois não invade matéria de diretrizes e bases da educação nacional, limitando-se a assegurar direitos fundamentais no âmbito do interesse local, em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com a legislação de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, a emenda contribui para tornar o texto legal mais claro, efetivo e protetivo, fortalecendo a política municipal de inclusão e promovendo a plena participação social e educacional das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 18 de dezembro de 2025.


Ver. Paulo Henrique Chiste da Silva
Vereador- UNIÃO